

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.281

Processo nº 2009/53522-9

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº 047/2008 e termo aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU e a SEPOF.

Responsável: Srs. FRANCISCO EUDES LOPES RODRIGUES e JOSÉ ALDOMÁRIO ZANI – Prefeitos à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), e aplicar ao Sr. JOSÉ ALDOMÁRIO ZANI, Prefeito à época, nº 472.058.037-53, multa de R\$500,00 (quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual 7086/2008, c/c com os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, §3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 50.282

Processo nº. 2009/53562-6

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº 009/2008 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU e a SAGRI.

Responsável: Sr. LUIS GUILHERME ALVES DIAS – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea a, b e c, c/c os arts. 41 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993:

I - Julgar irregulares as contas e condenar ao Sr. Luis Guilherme Alves Dias, Prefeito à época, CPF nº.252.436.592-15, ao pagamento da importância de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), atualizada a partir de 11/12/2008, acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar a multa de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008 – TCE.

Os valores decorrentes do débito e das multas deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 50.283

Processo nº. 2009/53610-8

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 358/2008 firmado entre o INSTITUTO SOCIAL AMAZÔNICO e a ASIPAG.

Responsável: Sr. GLAUVIO HENRIQUE CORREIA RODRIGUES – Presidente.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), e aplicar ao Sr. GLAUVIO HENRIQUE CORREIA RODRIGUES – Presidente, (CPF nº 630.686.802-04) á multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 50.285

Processo nº. 2009/53378-8

Assunto: Recurso de Reconsideração.

Recorrente: OLIMPIO YUGO OHNISHI – Secretário Executivo de obras Públicas à época.

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO Nº. 45.915 de 25/8/2009.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator com fundamento no art. 53, inciso I, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer o presente recurso e dar-lhe provimento parcial para reduzir o valor da multa aplicada para R\$5.249,10, mantendo integralmente os demais termos da decisão recorrida.

ACÓRDÃO Nº. 50.286

Processos nº. 2008/50863-9

Assunto: Recurso de Revisão

Requerente: JOSÉ DE NAZARÉ CHIAPPETTA – Prefeito à época do Município de Ponta de Pedras.

Decisão Recorrida: Acórdão nº. 38.415 de 28/06/2005

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do presente recurso e negar-lhe o pretendido provimento, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº 50.287

Processo nº. 2011/51730-0

Assunto: Recurso contra Ato da Presidência

Requerente: PEDRO CORRÊA SANTA MARIA – Prefeito à época do Município de Bagre.

Recorrido: Despacho da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, às fls. 136 do processo nº. 2005/53818-9.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 58 da Lei Complementar nº. 12/1993, conhecer do recurso e negar provimento, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

Nos termos que lhe faculta o caput do Artigo 35, do RITCE/PA, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Cipriano Sabino de Oliveira Júnior, Presidente, presente à sessão, declarou-se impedido de votar neste julgamento.

ACÓRDÃO Nº 50.288

Processo nº 2008/53226-9

Requerente: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, arquivar a Portaria RAP nº. 2207, de 01.08.2008 que trata da retificação de provento de ELZA MARIA DA CONCEIÇÃO TAVARES, aposentada no cargo de Agente de Saúde, código GEP – ANM - 803, Ref. II, lotada na Secretaria Executiva de Saúde Pública.

ACÓRDÃO Nº. 50.289

Processo nº. 2011/51627-1

Requerente: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, registrar a Portaria nº 25.769, de 18/11/2011, que contém a Pensão civil em favor de MARIA LUIZA MAIA ALIVERTI, dependente do ex-segurado, OSWALDO ALIVERTI.

ACÓRDÃO Nº 50.290

Processo nº 2011/50076-0

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 067/2010 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE PALESTINA DO PARÁ e a ASIPAG.

Responsável: Sra. FRANKSLANE DE OLIVEIRA - Presidenta à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e art. 39, da Lei Complementar nº 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, na importância de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), e dar quitação à responsável.

ACÓRDÃO Nº. 50.291

Processo nº. 2011/50579-6

Assunto: Recurso de Revisão.

Recorrente: EDILSON CARDOSO DE LIMA – Prefeito à época do município de Porto de Moz.

Decisão Recorrida: Acórdão 46.237 de 22/10/2009.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator com fundamento no art. 53, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apreço, dando-lhe provimento integral a fim de julgar as contas regulares e dar quitação ao responsável.

RESOLUÇÃO Nº. 18.203

Processo nº.2009/51096-4

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 320/2007 e Termos Aditivos, firmados entre o CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO "JARBAS PASSARINHO" e a SEDUC.

Responsável: Sr. WALMINA MARIA LEITE CARVALHO - Coordenadora.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 73, inciso I c/c o art. 183, §§ 3º e 4º, inciso II, do Ato nº. 24, de 08 de março de 1994, determinar a reabertura da instrução processual, a fim de que o Departamento de Controle Externo e o Ministério Público de Contas, no prazo regimental, manifestem-se acerca da documentação apresentada.

SESSÃO DE 03.04.2012**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 358210****NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 270/2012**

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR, notifico o Senhor CARLOS BOTELHO DA COSTA, Consultor Geral à época, de que no dia 03.04.2012, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2009/51837-6, que trata da Prestação de Contas da CONSULTORIA GERAL DO ESTADO, referente ao Exercício Financeiro de 2008.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 244 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 26 de março de 2012.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR

Secretário

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 271-A/2012

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR, notifico o Senhor DANIEL NUNES LOPES, Secretário-Adjunto à época da SAGRI, de que no dia 03.04.2012, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2007/50962-5, que trata da Prestação de Contas da SECRETARIA EXECUTIVA DE AGRICULTURA, referente ao Exercício Financeiro de 2006.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 244 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 26 de março de 2012.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR

Secretário

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 272/2012

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR, notifico o Senhor LUIZ GUILHERME ALVES DIAS, Prefeito à época, de que no dia 03.04.2012, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2009/53561-5, que trata da Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU, referente ao Convênio SAGRI nº 030/2006.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 244 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 26 de março de 2012.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR

Secretário

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 273/2012

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR, notifico a Senhora BENEDITA DO PILAR LOBO DIAS, Prefeita à época, de